



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079108 - SP
(2025/0392845-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : REGINALDO ARAUJO
ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349
AGRAVADO : MARCIO DAVID RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA - SP177155

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos do enunciado da Súmula 284/STF.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282/STF.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079108 - SP(2025/0392845-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : REGINALDO ARAUJO
ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349
AGRAVADO : MARCIO DAVID RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA - SP177155

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos do enunciado da Súmula 284/STF.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282/STF.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO ARAUJO em face de decisão singular proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo manejado pela parte para não conhecer do recurso especial.

Na decisão singular, às fls. 287-291, a Presidência entendeu que, quanto à suposta violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o recurso especial interposto pelo agravante encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No que tange à alegada violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, considerou que não é cabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional.

No tocante à suposta violação aos arts. 369 e 373 do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso especial, porquanto não houve demonstração clara, direta e particularizada da violação a tais dispositivos, o que atrai óbice da Súmula 284 do STF.

Por fim, entendeu que não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, às fls. 295-300, o agravante sustenta que a Súmula 7 do STJ não seria aplicável ao caso, eis que o que se pretende é a reavaliação dos fatos já delineados no acórdão.

Aduz que "a fundamentação permitiu a exata compreensão da controvérsia, inexistindo obscuridade ou deficiência apta a atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF " (fl. 298).

Defende, quanto ao dissídio jurisprudencial, que houve a indicação de "julgados paradigmas e demonstrando solução jurídica diversa em hipóteses análogas de divulgação indevida de imagem associada a fato criminoso" (fl. 298).

Impugnação às fls. 305-309.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo agravante, Reginaldo Araújo, na qual alega, em breve síntese, que o agravado teria publicado notícia em que vincula a sua imagem a um falso crime. Assim, postulou indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na sentença, o Juízo de primeira instância julgou improcedentes o pedido.

Interposta apelação pelo agravante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por entender que "a pessoa na foto publicada não era o apelante, mas um terceiro, com o qual apresenta alguma semelhança, que foi notada por familiares e conhecidos, apesar de a imagem do rosto estar embaçada e não ser suficiente a nenhuma identificação" (fl. 248).

Além disso, destacou que a suposta demora na retirada da reportagem, além de não ter sido comprovada, seria irrelevante, dado que a notícia era regular.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 246-249):

A ação foi ajuizada, visando indenização por danos morais, sob alegação de que, em 23/08/2023, através de vários conhecidos, o apelante teve ciência da existência de reportagem, com conteúdo sensacionalista e inverídico, no site da apelada, em desfavor dele, com o título "MULHER FLAGRA LADRÃO DENTRO DE RESIDÊNCIA E É BRUTALMENTE ESPANCADA NO IPANEMA; FAMÍLIA PEDE JUSTIÇA", em que constava uma foto sua, enquanto trabalhava fazendo visitas pela empresa VIVO. E, em decorrência desta reportagem, várias pessoas o questionaram e, ainda, recomendaram que permanecesse em casa, tendo em vista o risco a sua integridade física. Observou que o verdadeiro assaltante, conforme informações prestadas pelo delegado responsável, teria sido preso em 10/10/2023. Afirmou que, apesar das inúmeras vezes em que solicitou ao jornal, a

foto foi retirada somente após 2 meses. Requereu a condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, assim como a retificar a reportagem em questão.

A apelada contestou (fls. 101/116). Aduziu, em síntese, a regularidade da notícia veiculada e que a foto exibida correspondia a um print da filmagem da câmera de segurança, fornecida pela vítima. Afirmou que a mera semelhança constatada pelo autor com a pessoa na foto não justificaria nenhuma indenização, salientando que, posteriormente à reclamação do autor, retirou a publicação.

Após produção de prova oral e alegações finais, sobreveio a sentença recorrida que deixou consignado:

[...]

Observe-se ficou incontroverso, nos autos, que a pessoa na foto publicada não era o apelante, mas um terceiro, com o qual apresenta alguma semelhança, que foi notada por familiares e conhecidos, apesar de a imagem do rosto estar embaçada e não ser suficiente a nenhuma identificação (fls. 02). Portanto, obviamente, a apelada não pode ser responsabilizada por eventuais danos sofridos em razão da alegada semelhança, considerando a ausência de conduta ilícita ou abusiva, uma vez que a apelada em nenhum momento utilizou imagem do apelante, nem mencionou seu nome.

Por outro lado, a alegada demora na retirada da reportagem, além de não comprovada, é irrelevante, tendo em vista a regularidade da notícia em questão, que, inclusive, foi retirada em atendimento à solicitação, sem que existisse nenhuma obrigação imposta nesse sentido à apelada.

[...]

De todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos acima.

De fato, assim como entendeu a Presidência, derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade da notícia demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Assim, não merece reparos a decisão quanto ao não conhecimento da suposta violação aos arts. 186 e 927 do CC em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Já quanto à alegada violação aos arts. 269 e 373 do CPC, verifico que, além de o agravante não ter apresentado fundamentação clara e específica, o que atrai óbice da Súmula 284 do STF, tais dispositivos não foram prequestionados, o que justifica o não conhecimento do recurso, no ponto, por aplicação da Súmula 282 do STF.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, observo que, no recurso especial, o agravante se limita a alegar que "o acórdão recorrido diverge claramente da jurisprudência dominante desta Corte Superior (STJ), especialmente quanto à necessidade de reparação por danos morais em casos de uso indevido da imagem pela imprensa com associação a crimes" (fl. 259).

Assim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.079.108 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392845-2

Número de Origem:
10150950420238260566

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ARAUJO

ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349

VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370

AGRAVADO : MARCIO DAVID RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA - SP177155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO ARAUJO

ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349

AGRAVADO : MARCIO DAVID RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA - SP177155

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026